



Número: **0601661-74.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 1**

Última distribuição : **20/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FERNANDO RODOLFO TENORIO DE VASCONCELOS (REPRESENTANTE)	
	JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
	JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
IZAIAS REGIS NETO (REPRESENTADO)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30552011	13/10/2026 14:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601661-74.2026.6.17.0000 - Garanhuns - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]

REPRESENTANTE: FERNANDO RODOLFO TENORIO DE VASCONCELOS

Representante do(a) REPRESENTANTE: JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS - PE64432

REPRESENTADO: IZAIAS REGIS NETO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representantes do(a) REPRESENTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

Representantes do(a) REPRESENTADO: JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FERNANDO RODOLFO TENÓRIO DE VASCONCELOS, candidato ao cargo de Deputado Federal, em face de IZAIAS REGIS NETO, igualmente candidato ao cargo de Deputado Federal, em razão de publicidade instalada na fachada de seu comitê de campanha, situado no Município de Garanhuns/PE. O FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. foi incluído no polo passivo por determinação constante da decisão liminar.

Sustenta o representante, na petição inicial de ID 30485387, que a fachada do comitê foi ocupada por diversas peças de propaganda eleitoral, dispostas lado a lado, em sucessão, contendo a imagem, o nome e o número do representado, algumas em companhia de outros candidatos, o que formaria conjunto visual de grandes proporções, com efeito equiparável ao de outdoor, em afronta ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 14, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Afirma, quanto ao prévio conhecimento, que o próprio representado divulgou em seu perfil no Instagram imagens em que aparece diante da fachada com a publicidade impugnada, o que teria prolongado, no ambiente digital, a exposição da propaganda. Requer a retirada ou adequação da publicidade ao limite de 4 m², a realização de diligência in loco para aferição de suas dimensões, a condenação à retirada definitiva, a aplicação da multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, o reconhecimento do prévio conhecimento do representado e a consideração, na dosimetria, da reprodução digital da propaganda. Por emenda à inicial (ID 30485864), o representante corrigiu o endereço do comitê, que corresponde à Avenida Rui Barbosa, nº 776, Heliópolis, Garanhuns/PE.

Na decisão de ID 30488350, deferi parcialmente a tutela de urgência, determinando ao representado que, em 24 horas, retirasse ou adequasse as peças, de modo a cessar a composição visual unitária de grandes proporções e a observar o art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019, e que se abstivesse de reinstalar ou manter conjunto de peças com efeito equiparável ao de outdoor, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; determinei a fiscalização pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral, indeferi a diligência in loco e, de ofício, no exercício do poder de polícia sobre a propaganda na internet, ordenei ao Facebook a remoção de duas publicações do Instagram que reproduziam a propaganda, a identificação e remoção de reproduções idênticas ou substancialmente equivalentes, nos termos do art. 9º-E, VI, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e a preservação dos



Este documento foi gerado pelo usuário 108.***.***-67 em 13/10/2026 15:10:27

Número do documento: 26101314303936900000029931677

<https://pje.tre-pe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101314303936900000029931677>

Assinado eletronicamente por: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA - 13/10/2026 14:30:39

dados a elas vinculados, impondo ao representado a abstenção de republicar o conteúdo.

O Facebook comprovou o cumprimento das determinações que lhe foram dirigidas, informando a indisponibilização das URLs indicadas (ID 30489180) e a preservação dos dados legalmente exigíveis (ID 30489844).

IZAIAS REGIS NETO comprovou, por petição (ID 30489238) e por fotografias e vídeo juntados nos IDs 30489238 a 30489241, que promoveu a retirada da quase totalidade das peças na manhã de 22/8/2026, poucas horas após a publicação da liminar e antes do término do prazo, mantendo apenas uma peça de identificação por edificação. Em contestação com pedido de reconsideração (ID 30490447), sustentou que o imóvel é o comitê central declarado no registro de candidatura (RCAND nº 0601053-76.2026.6.17.0000), sujeito ao limite de 4 m²; que a prova do representante é frágil, por consistir em fotografias noturnas tiradas de veículo em movimento, sem qualquer medição; que inexiste justaposição, pois cada painel seria unidade gráfica autônoma, emoldurada, separada das demais por estrutura metálica e vãos abertos, sem pintura integradora da fachada e com candidatos diversos; que os precedentes invocados na inicial e na liminar repousariam em elementos ausentes no caso, como faixa de união, ocupação contínua e pintura na cor da campanha; que não há prova de seu prévio conhecimento, sendo as publicações meros registros ordinários de campanha, e que os demais candidatos retratados nas peças não integram a lide; e que houve perda superveniente do objeto quanto às obrigações de fazer. Subsidiariamente, requereu a fixação da multa no mínimo legal.

O FACEBOOK contestou (ID 30489759), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que os provedores de aplicação apenas podem ser oficiados para o cumprimento de ordens judiciais específicas, sem integrar o polo passivo, salvo descumprimento. No mérito, sustentou a inexigibilidade de dever de monitoramento prévio de conteúdo, a impossibilidade de leitura do art. 9º-E, VI, da Resolução TSE nº 23.610/2019 como cláusula aberta de fiscalização e a inexistência de responsabilidade e de multa, ante o cumprimento integral da ordem.

O Ministério Público Eleitoral, no Parecer nº 53.783/2026-PRE/PE (ID 30539363), opinou pela procedência da representação, por reconhecer que o imóvel é o comitê central do representado, que a ausência de medição técnica não impede a caracterização do efeito de outdoor, que este decorre do acervo fotográfico e da sucessão contínua das peças, que o prévio conhecimento está demonstrado pelas publicações do próprio candidato, e que a retirada voluntária da propaganda, embora esvazie a obrigação de fazer, não afasta a sanção pecuniária.

É o relatório. Decido.

Confirmo a competência deste Juízo Auxiliar, nos termos da Portaria TRE/PE nº 304/2026, a legitimidade ativa do representante, à luz do art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019, e a legitimidade passiva de Izaías Regis Neto, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, já assentadas na decisão liminar de ID 30488350.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Da ilegitimidade passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

É certo que, em regra, os provedores de aplicações de internet não possuem legitimidade passiva para figurar em representações por propaganda eleitoral decorrente de publicação de usuário, cabendo-lhes apenas o cumprimento de ordens judiciais específicas, nos termos do art. 40, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 17, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A situação dos autos, contudo, não se resume à hipótese ordinária de provedor meramente oficiado para cumprir determinação pontual de remoção. A decisão liminar de ID 30488350 impôs ao Facebook, além da remoção das URLs indicada, o dever específico de preservação do conteúdo impugnado nestes autos, acrescido dos arquivos, logs e metadados vinculados às respectivas publicações impugnadas, obrigação própria e distinta do simples cumprimento técnico da ordem de indisponibilização.

Esta Corte, no julgamento da Rp nº 0600089-83.2026.6.17.0000, Rel. Des. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira, em 14/4/2026, assentou que o art. 40, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 17, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.608/2019 facultam o cumprimento de ordens judiciais pelo provedor sem sua necessária integração à lide, mas não vedam sua inclusão no polo passivo quando a causa de pedir lhe atribua deveres próprios.

No caso, a necessidade de esclarecer, com o próprio provedor integrando a relação processual, a existência ou não de impulsionamento e a extensão do alcance da publicação impugnada, circunstâncias expressamente postuladas na inicial e potencialmente relevantes à dosimetria da sanção, justifica a manutenção do Facebook no polo passivo, sem prejuízo do reconhecimento, adiante, do cumprimento tempestivo da ordem de remoção e da consequente ausência de sanção ao provedor.



Rejeito, por conseguinte, a preliminar de ilegitimidade passiva.

1.2. Da alegada fragilidade probatória e da ausência de mensuração

O representado suscita, em caráter preliminar, a debilidade da prova que instrui a inicial, por consistir em fotografias noturnas, tiradas do interior de veículo em movimento, sem medição das peças, o que se confirmaria pelo próprio pedido de diligência in loco formulado pelo representante.

Não há, aí, matéria preliminar. A suficiência da prova para a demonstração do efeito de outdoor é questão de mérito, examinada adiante. Cumpre apenas registrar que a inicial identificou a propaganda impugnada, o local e o responsável, atendendo ao que exige o art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, e que o requerimento de diligência foi formulado em caráter subsidiário, para a hipótese de o Juízo entender necessária a aferição da metragem, não podendo ser interpretado como reconhecimento de ausência de prova.

Rejeito, portanto, a preliminar.

2. DO MÉRITO

2.1. Do regime jurídico da propaganda nos comitês de campanha

O art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite, na sede do comitê central, a inscrição da designação, do nome e do número da candidatura em dimensões que não excedam 4 m². Para os demais comitês, o § 2º estabelece limite máximo de 0,5 m².

O § 3º, por sua vez, estabelece que a justaposição de propagandas que exceda os limites regulamentares caracteriza publicidade irregular pelo efeito visual único, ainda que cada peça, isoladamente considerada, respeite o limite correspondente.

A matéria deve ser examinada, ainda, à luz do art. 26, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda a propaganda por outdoor e equipara a ela a utilização de engenhos, equipamentos publicitários ou conjuntos de peças, justapostas ou não, que se assemelhem ou produzam efeito visual equivalente. No âmbito deste Tribunal, o art. 25, II, da Resolução TRE-PE nº 535/2026 reafirma que a identificação afixada no comitê central não poderá exceder 4 m².

2.2. Da natureza de comitê central do imóvel

É incontroverso que o imóvel situado na Avenida Rui Barbosa, nº 776, Heliópolis, Garanhuns/PE, é o comitê central de campanha declarado pelo representado. Afasta-se, assim, a incidência do limite de 0,5 m² do art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, aplicando-se o parâmetro de 4 m² do § 1º, tal como já assentado na decisão liminar.

A controvérsia, portanto, não diz respeito ao limite aplicável, mas ao resultado visual produzido pelo conjunto de peças afixado na fachada.

2.3. Do efeito visual equiparável ao de outdoor

As fotografias que instruem os autos, inclusive a fotografia diurna juntada pela própria defesa, mostram diversos painéis de grandes dimensões, alinhados horizontalmente ao longo da parte superior da fachada, com padrão gráfico e proporções semelhantes, voltados para a via pública e reiterando, de forma ostensiva, a imagem, o nome e o número 5567 do representado, ora isoladamente, ora ao lado de outros candidatos. A repetição desses elementos, a proximidade entre as peças e sua distribuição em faixa contínua conduzem o olhar de quem transita pela via a apreender o conjunto como uma só composição publicitária, e não como identificações independentes de uma sede de campanha.

Não colhe o argumento de que a condenação exigiria medição técnica. O art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 não define o ilícito pela metragem individual de cada peça, mas pelo resultado visual do conjunto, circunstância que pode ser aferida a partir da prova fotográfica quando esta é suficientemente clara quanto à extensão, à disposição e à integração das peças. Esta Relatoria já assentou, em casos análogos, que a ausência de medição formal não impede o reconhecimento da irregularidade fundada no efeito de outdoor, que resulta da disposição, da dimensão aparente, da visibilidade externa e da integração das peças (Rp nº 0601720-62.2026.6.17.0000).

O precedente do Tribunal Superior Eleitoral invocado pela defesa (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060044855, Rel. Min. Nunes Marques, DJE de 03/06/2026), relativo a veículo com adesivos, não conduz a solução diversa. Naquele julgado, a Corte de origem, ao valorar as provas, concluiu que não estava demonstrado que o material ultrapassasse o limite legal ou formasse conjunto visual único, e o Tribunal Superior, obstado pelo Enunciado nº 24 de sua Súmula, limitou-se a manter esse juízo de fato. Dele não se extrai regra segundo a qual a medição seria requisito indispensável ao reconhecimento do efeito de outdoor, o que se contrapõe à orientação reiterada da mesma Corte, ao



apreciar comitês de campanha, de que basta o impacto visual equiparável.

Tampouco procede a alegação de inexistência de justaposição. O art. 14, § 3º, refere-se, de fato, à justaposição, mas o art. 26, § 1º, alcança expressamente conjuntos de peças “justapostas ou não”, bastando que produzam efeito visual de outdoor. As molduras metálicas e os vãos entre os painéis, embora existentes, não rompem a percepção unitária: os intervalos são exíguos diante da extensão da sequência, o alinhamento é comum, o padrão gráfico se repete e a proximidade espacial induz o observador a ler as peças em conjunto. O mesmo se diga da alegação de que as peças se distribuiriam por duas edificações contíguas: a fragmentação em suportes diversos não altera o resultado visual global quando as estruturas compõem, na percepção de quem circula pela via, a mesma frente do comitê. E a circunstância de algumas peças exibirem outros candidatos não desfaz a unidade, porquanto o representado permanece como elemento comum e reiterado em toda a sequência, que compartilha cores, formato e disposição.

Também não se pode falar em violação à legalidade estrita ou à interpretação restritiva das normas sancionadoras. A aplicação do art. 26, § 1º, não se dá por analogia ou extensão, pois o próprio dispositivo prevê, de modo expresso, a hipótese de conjunto de peças que cause efeito visual de outdoor. Trata-se de subsunção a fórmula normativa que exige valoração concreta, cujos parâmetros são conhecidos do candidato: o limite de 4 m² para a identificação do comitê central, a vedação ao efeito visual único e a repetição, o alinhamento e a proximidade das peças. A insegurança jurídica alegada não se verifica.

2.4. Da jurisprudência

A conclusão exposta encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a configuração do efeito outdoor independe de forma, posição ou mobilidade do material publicitário, bastando impacto visual equiparável, tendo mantido condenação por banners afixados na fachada de comitê de campanha que, embora formalmente distintos, eram unidos de modo a produzir efeito visual único e de grandes proporções, com clara disposição proposital dos materiais para gerar maior visibilidade (TSE, REspEl nº 0600303-91, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, acórdão de 3/8/2026, DJE de 17/8/2026).

Este Tribunal, por sua vez, já reconheceu a irregularidade de faixas que, embora individualmente inseridas nos limites regulamentares, foram justapostas em comitê de campanha de modo a produzir efeito visual contínuo semelhante ao de outdoor (TRE-PE, AgR no REL nº 0600467-76.2024.6.17.0075, Rel. Des. André Luiz Caúla Reis, DJe de 29/1/2025), e já assentou que a integração visual, seja pela justaposição sucessiva de faixas e banners ocupando a extensão da fachada (TRE-PE, REL em Rp nº 0600498-31.2020.6.17.0045, Rel. Des. Ruy Trezena Patu Júnior, DJE de 12/3/2021), seja pela pintura da fachada nas cores da campanha (TRE-PE, REL em Rp nº 0600288-38, Rel. Des. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, DJE de 4/7/2025), configura propaganda com efeito de outdoor.

As distinções apontadas pela defesa, como a existência de faixa de união, a ocupação sem intervalos ou a pintura integradora, descrevem elementos presentes em outros casos, mas não os convertem em requisitos que a norma não exige. Tais julgados exemplificam, sem exaurir, formas de integração visual, cujo critério comum é o efeito global percebido pelo observador. Já o precedente deste Tribunal sobre a pintura da fachada em tom distinto do banner (TRE-PE, REL em Rp nº 0600311-81, Rel. Des. Washington Luís Macedo de Amorim, DJE de 1/8/2025) tratou de peça única, atestada pelo cartório eleitoral como inferior ao limite de 4 m², situação diversa da sucessão de painéis ora examinada. Por fim, o julgado de 2018 em mandado de segurança, sob a regulamentação então vigente, apreciou hipótese de placas sem justaposição, ao passo que a disciplina atual alcança conjuntos de peças justapostas ou não, e o exame concreto das fotografias evidencia, no caso, a unidade visual.

2.5. Do prévio conhecimento do representado

O art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 condiciona a responsabilização do beneficiário à demonstração de sua autoria ou de seu prévio conhecimento, admitido este quando as circunstâncias do caso indicarem a impossibilidade de desconhecimento, e o art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispensa, na hipótese de propaganda com efeito de outdoor, a prévia notificação, bastando circunstâncias que demonstrem esse conhecimento.

Neste caso concreto, as peças foram instaladas no comitê central do próprio representado, sede de sua campanha e de sua exposição perante o eleitorado. Além disso, o representado divulgou, em seu perfil oficial no Instagram, fotografia e vídeo em que aparece diante da fachada, com as peças impugnadas visíveis no enquadramento. O candidato produz, seleciona e publica conteúdo que exhibe a fachada de sua sede como cenário de sua comunicação.

A alegação de que os demais candidatos retratados nas peças não integram a lide também não afasta essa conclusão. A responsabilidade do



representado decorre de sua própria ciência e do benefício direto que auferiu, não dependendo da responsabilização simultânea de terceiros.

2.6. Das publicações nas redes sociais e do exercício do poder de polícia

As publicações do representado no Instagram, embora não constituam, por si sós, ilícito autônomo, foram consideradas como elemento demonstrativo de sua ciência quanto à propaganda física e reproduziam, no ambiente digital, a composição reputada irregular, ampliando sua exposição para além do espaço do comitê.

Nesse contexto, a determinação de remoção dessas publicações, adotada na decisão liminar, decorreu do exercício de ofício do poder de polícia sobre a propaganda na internet, nos termos do art. 9º da Resolução TRE-PE nº 535/2026, com o propósito de fazer cessar a divulgação de propaganda reconhecida como irregular, e não da caracterização de infração autônoma quanto às postagens.

2.7. Do descumprimento da tutela provisória de urgência

Por meio da decisão de id. 30514045 reconheci o descumprimento da tutela provisória de urgência que determinara a retirada ou adequação das peças de propaganda eleitoral instaladas na fachada do comitê de campanha, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que o representado se abstinhasse de reinstalar ou manter conjunto de peças que, por sua disposição, repetição, dimensão ou integração visual, produzisse efeito equiparável ao de outdoor, nos termos do art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, também sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (id. 30488350).

O descumprimento se configurou justamente em razão da reinstalação e recomposição da propaganda irregular pelo representado, conforme foi possível extrair da diligência realizada pelo cartório eleitoral em 04/09/2026 (id. 30513035 e anexos).

Na referida decisão, determinei a incidência da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) já fixada na decisão anterior, a partir da data em que objetivamente constatada a recomposição da propaganda pela Justiça Eleitoral, até a sua intimação, bem como majorei a multa diária para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a partir da mencionada intimação, em substituição ao valor anteriormente fixado, enquanto persistisse o descumprimento, até a efetiva retirada e certificação da regularização.

Antes da intimação da decisão em tela, o representado comprovou seu cumprimento, por meio da petição de id. 30514688, e anexos, colacionada em 07/09/2026.

Diante desse cenário, e nos estritos termos do item 2 da decisão de id. 30514045, fixo o montante da multa por descumprimento da decisão de id. 30488350 no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente à incidência da multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de 04/09/2026 – data em que objetivamente constatada a recomposição da propaganda pela Justiça Eleitoral (id. 30513036) – até 07/09/2026 – data da intimação da decisão reconhecedora do descumprimento e da comprovação da regularização da situação pela parte representada (id. 30514688).

Por outro lado, deixo de aplicar a multa prevista no item 3 da decisão de id. 30514045, porquanto, antes de sua intimação, houve a comprovação regularização da propaganda.

2.8. Do pedido de reconsideração

Os fundamentos deduzidos no pedido de reconsideração da decisão liminar confundem-se com os do mérito, e foram integralmente examinados e afastados nos itens anteriores, não subsistindo razão para a revogação da tutela provisória, que ora se confirma em caráter definitivo. Indefiro, por conseguinte, o pedido.

2.9. Da responsabilidade do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comprovado nos autos que o Facebook, tão logo cientificado da decisão liminar, diligenciou junto à Meta Platforms Inc. para tornar indisponíveis as URLs indicadas e para preservar os dados vinculados, dentro dos prazos assinalados, não há elemento que autorize o reconhecimento de descumprimento ou a imposição de sanção ao provedor. Sua permanência no polo passivo decorre da titularidade de deveres próprios quanto a reproduções do conteúdo reconhecido como ilícito, e não da imputação de qualquer conduta ilícita ao provedor.

Quanto à alegada inexigibilidade de dever de fiscalização e à inaplicabilidade do art. 9º-E, VI, da Resolução TSE nº 23.610/2019, assiste parcial razão ao Facebook Brasil. O art. 38, § 4º, e o art. 40, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019, assim como o art. 17, III e § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019, exigem a identificação clara e específica do conteúdo impugnado por meio de URL, o que é consentâneo com o



princípio da intervenção mínima no debate democrático (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019) e com a orientação do Supremo Tribunal Federal no Tema 987. Não se extrai dessas premissas, contudo, a ilegitimidade do provedor quanto aos fatos já submetidos a esta Justiça Especializada, mas apenas a necessidade de que o dever continuativo do item 4.2 da decisão de ID 30488350 seja exercido de forma pontual, mediante a identificação de URL específica pelo interessado ou por esta Relatoria.

3. DA SANÇÃO

Caracterizada a propaganda com efeito visual de outdoor, incide a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, regulamentada pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, fixada entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00. Por sua vez, o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 comina multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Na dosimetria, considero o cumprimento espontâneo e antecipado da ordem judicial, em poucas horas e sem necessidade de qualquer coerção, a ausência de reincidência ou de circunstância agravante demonstrada nos autos, e a natureza da conduta, que se deu no exercício de faculdade legítima de identificação da sede da campanha, extrapolada pela forma de exposição.

Revela-se, assim, suficiente e proporcional a fixação da multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da incidência da multa pelo descumprimento da tutela provisória de urgência reconhecido na decisão de id. 30514045.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., que permanece no polo passivo da demanda;
- b) REJEITO a preliminar de fragilidade probatória suscitada por IZAIAS REGIS NETO;
- c) JULGO PROCEDENTE a representação, para reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral consistente na instalação, na fachada do comitê central do representado, situado na Avenida Rui Barbosa, nº 776, Heliópolis, Garanhuns/PE, de conjunto de peças com efeito visual equiparável ao de outdoor, em afronta aos arts. 36, § 3º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 14, §§ 1º e 3º, e 26, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;
- d) CONDENO IZAIAS REGIS NETO ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no mínimo legal, com fundamento no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019;
- e) REAFIRMO o descumprimento da tutela provisória pelo representado, reconhecido na decisão de id. 30514045, e, nos estritos termos de seu item 2, aplico-lhe multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- f) QUANTO ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AFASTO qualquer responsabilidade solidária pelos fatos objeto desta representação, bem como a aplicação de multa ou de qualquer outra sanção ao provedor, ante a inexistência de descumprimento de determinação judicial ou de conduta própria que justifique sua responsabilização.

Havendo recurso, que deverá ser interposto no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, intinem-se os recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões no mesmo prazo.

Decorrido o prazo para contrarrazões, independentemente de terem sido apresentadas, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Recife, data da assinatura digital.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira



Desembargador Eleitoral

